



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO VICTOR MEYER DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Autos Principais: 1012963.

Pedido de Reexame: 1066801.

JOSE BISSIATI FILHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

01- Trata-se de análise da Prestação de Contas de governo, ano de 2016, referentes ao município de São Francisco do Glória, em que restaram informadas, ao final da análise *primeva*, as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no importe de R\$ 1.314,280,07 (Hum milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos); b) realização de despesas acima de créditos concedidos, no valor de R\$ 248.116,95 (duzentos e quarenta e oito mil cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

I – DO RELATÓRIO FINAL DA UNIDADE TÉCNICA.

02- Oposto Pedido de Reexame, após análise da equipe técnica desse Colendo Sodalício, fls. 189/236, parecer corroborado pelo Ministério Público de Contas, foi sugerido o afastamento da sanção de rejeição das contas de governo do peticionário em virtude da suposta abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, mas mantida a inconsistência e a menção à rejeição das contas em virtude da realização de despesas acima dos créditos concedidos.

Rua Marília de Dirceu, 226 - 8º Andar - CEP: 30170-090- Bairro Lourdes - Belo Horizonte - MG
Tel/Fax: (31) 3889-3553 / E-mail: contato@pontesmatos.com.br



**I.1 - DA EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS
DISPONÍVEIS.**

03- *Ab initio*, tem-se que o primeiro item das irregularidades expostas no parecer prévio pela rejeição das contas restou assim sugerido pelo órgão *expert* desse Tribunal, ao final de sua análise:

Conforme verifica-se acima, após análise do comparativo da despesa fixada com a executada, todos os itens possuíam dotação orçamentária suficiente para ser anulada.

Destarte, o entendimento dessa Unidade Técnica é que o decreto n. 47/2016 (fls. 58/60) possui o condão de regularizar os decretos n. 32, 34, 38 e 41, porque foi editado dentro do mesmo exercício financeiro (30/12/2016) dos decretos irregulares, convalidando os demais decretos mediante anulação das dotações orçamentárias dispostas no art. 2º, que possuem valor total de R\$ 1.314.280,08.

Portanto, conclui-se que a irregularidade inicialmente apontada, salvo melhor juízo, foi sanada pelo Decreto n. 47/2016 que convalidou os decretos n. 32, 34, 38 e 41.

2.1.4 Conclusão: a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

04- Nesse ponto, verifica-se que a própria Unidade Técnica concorda com as razões apresentadas no Pedido de Reexame, no sentido de afastar a sanção de rejeição das contas pela suposta irregularidade cometida, haja vista que foi lavrado Decreto Municipal 47/2016, fls. 58/60, sendo regularizados e anulados os créditos suplementares abertos pelo suposto *superavit* financeiro, que inocorreu, demonstrando todas as devidas fichas abortadas.

05- Ressalta-se que toda a documentação foi devidamente acostada aos autos, sendo o Decreto devidamente publicado no átrio do município, como preconiza a legislação vigente.

06- Mesmo tendo instaurado a abertura de crédito suplementar abaixo do limite permitido pela legislação municipal à época (25%), foi-se verificada a ausência de *superavit* financeiro, o que ensejou a instrução do Decreto 47/2016, que



PONTESMATOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

corrigiu o equívoco e regularizou todos os créditos suplementares anteriormente abertos.

07- Frisa-se que a apresentação de documento comprobatório hábil sana a irregularidade decorrente de erros nos registros do SICOM.

08- Importante ressaltar que o Decreto foi, sim, publicado corretamente¹, consoante pode se perquirir através da resposta, pela municipalidade, à correspondência eletrônica “trocada” com as assessorias desse Colendo Tribunal de Contas.

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: solicitação da publicação do decreto 47/2016

Data:09/03/2020 14:15

De:prefeituramunicipal@saofranciscodogloria.mg.gov.br

Para::SHIRLEY OLIVEIRA DE PAULA CHAVES <spaula@tce.mg.gov.br>

Boa tarde Shirley,

Segue decreto conforme solicitado. Desculpe pela demora, devido a troca da sede da prefeitura municipal tivemos que recorrer aos arquivos tornando-se assim mais difícil sua localização.

Favor acusar recebimento deste

At.te:

Haylander Augusto Moreira Pedrosa
Diretor de Convênios
Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
(32) 3754-1150 / 1170 / 1089

<http://www.saofranciscodogloria.mg.gov.br/>

Atenciosamente,

09- Frisa-se a dificuldade, em um primeiro momento, do atual pessoal vinculado ao Executivo, em localizar o instrumento, posto que foi procedida a transferência da sede da municipalidade, sendo diversos documentos desviados de seus locais originais.

10- Oportuno mencionar, também, a existência do Decreto no livro de decretos da municipalidade², referentes ao ano de 2016, senão vejamos as provas colacionadas ao presente petítório.

¹ Anexo 01.

² Anexo 02.



11- Por fim, no tocante à efetividade da norma, imperioso declarar que o próprio atual chefe do executivo declara³ ter sido publicado o texto normativo, sendo que, apenas, por questões que fogem à alçada do peticionário, o ato não foi inserido no sistema correspondente.

12- Certo é que não se pode punir o recorrente por ausência de lançamento em sistemas governamentais que deveriam ter sido efetuadas por terceiros (logo após a emissão do decreto, houve a transição oficial do governo, com a nova gestão assumindo todos os sistemas municipais).

13- Também não se pode olvidar que o instrumento mencionado, Decreto, de discricionariedade do Chefe do Executivo, é publicado nos murais dos prédios da prefeitura, sendo isso o suficiente para trazer formalidade ao seu comando. A afixação no mural da prefeitura é suficiente para conferir publicidade ao Decreto, devendo-se levar em conta os meios habitualmente utilizados para veicular os atos da localidade, sendo inquestionável, *data maxima venia*, a validade e a eficácia da publicação do texto normativo em quadro de aviso da Prefeitura.

14- Ato contínuo, houveram lançamentos de informações errôneas, sendo que se embarçou o *superavit* do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória com eventual montante do Executivo. Contudo, novamente ressaltamos todas as inconsistências lançadas no sistema foram regularizadas através do decreto mencionado alhures, que anulou todas as fichas correspondentes, indicando precisamente as fontes extintas.

15- Por fim, ressalta-se que não existiram despesas equivocadamente excedentes, posto que as fichas corresponentes foram completamente anuladas.

³ Anexo 03.



II – DA SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS
CONCEDIDOS.

16- Nesse tópico, importante ressaltar que o montante das despesas empenhadas não supera, em momento algum, o total de créditos concedidos.

17- Ato contínuo, manteve, o órgão técnico, o entendimento de que o Executivo foi responsável por realizar despesas acima dos créditos concedidos, no importe de R\$ 248.116,95 (duzentos e quarenta e oito mil cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

18- Ressalta-se que todos os índices constitucionais foram cumpridos, sendo que se pugna pela aplicabilidade de preceitos constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para que o caso seja julgado à luz da ausência de ato lesivo ao patrimônio público.

19- Esse é o entendimento do TCE/MG:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO NA REALIZAÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS, POR FONTE DE RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a irrelevância do montante da despesa excedente aos créditos concedidos, por fonte de recursos, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1012454. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 23/08/2018. Disponibilizada no DOC do dia 31/08/2018.



20- *In casu*, havia dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não podendo se falar de realização de despesas além do limite dos créditos concedidos, pelo que se requer o afastamento da sanção de rejeição da prestação de contas, nesse ponto.

III – DA INSIGNIFICÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES QUANDO ANALISADAS AS CONTAS DE MANEIRA TOTAL.

21- Excelência, *permissa venia*, ainda que os entendimentos pelas irregularidades mencionadas sejam mantidos, o que aduzimos por amor ao debate, importante ressaltamos a ausência de mácula à lisura da prestação de contas, quando analisadas em sua totalidade.

22- Flagrante é a inexistência de desequilíbrio financeiro-orçamentário capaz de impactar negativamente a fluidez da execução do orçamento, tampouco verifica-se flagrante irregularidade que comprometa a cristalinidade das contas governamentais.

23- Ademais, verifica-se que o valor acerca das despesas excedentes, ainda que se entenda pela manutenção das irregularidades, o que se menciona apenas por argumentar, perfaz montante extremamente baixo face ao total de despesas empenhadas no exercício de 2016, sendo suplicado, desde já, que seja analisado o caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ato contumaz dos nobres membros desse Colegiado, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A abertura de



créditos suplementares sem recursos disponíveis ofende o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. Contudo, é possível a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da inexpressividade do valor monetário relativo à irregularidade e a gravidade dos consectários advindos de eventual rejeição das contas.2. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária e a correta realocação dos créditos orçamentários.3. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1046976. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 04/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 12/07/2019. - CONCLUSÃO]

24- Frisa-se que não houve nenhum impacto significativo na gestão orçamentária municipal, não há nenhum indício de que os créditos adicionais abertos tenham sido utilizados de forma inadequada, e, não tendo se observado qualquer desequilíbrio financeiro - orçamentário a inexistência de desequilíbrio financeiro-orçamentário, a rejeição das contas de governo do peticionário é medida muito gravosa e desproporcional, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. EXECUÇÃO DAS DESPESAS NO LIMITE DAS DISPONIBILIDADES EXISTENTES. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.1. A abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis não é causa de rejeição das contas de governo quando a execução das despesas correspondentes se dá nos limites das efetivas disponibilidades financeiras.2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1012429. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/01/2020.]



PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. PARECER PRÉVIO POR APROVAÇÃO DAS CONTAS. A inexpressividade do valor atribuído à irregularidade na abertura de créditos especiais, sem recursos disponíveis, ante a gravidade da sanção consistente na rejeição das contas permite, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a desconsideração da falha assinalada a fim de preservar a equidade na deliberação. [PEDIDO DE REEXAME n. 1007875. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 14/08/2019.

IV – CONCLUSÃO.

25- Por fim, e não menos importante, frisa-se que o parecer do órgão técnico foi pelo provimento parcial do recurso, afastando a EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS.

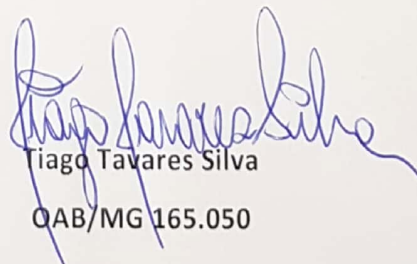
05- Assim sendo, com as devidas *venias*, requer seja afastada a severa sanção de rejeição das contas de governo do peticionário, dando-se provimento ao presente apelo, para que sejam declaradas como Aprovadas as movimentações financeiras da gestão mencionada, referentes ao ano de 2016.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de março de 2020.


Aélton Matos
OAB/MG 176.397


Tiago Tavares Silva
OAB/MG 165.050



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO I



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

CNPJ: 18.114.231/0001-91

Rua Virgílio Pedrosa, nº 05 - São Francisco do Glória - MG

DECRETO Nº 47/2016

***“FICAM REGULARIZADOS OS CRÉDITOS
SUPLEMENTARES ABERTOS NESTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais, JOSÉ BISSIATI FILHO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.168/2015 e em consonância com a Lei Federal nº. 4.320/64,

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº. 32/2016, de 1º de setembro de 2016, no valor de R\$ 281.800,00 (duzentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), Decreto Municipal nº 34/2016, de 05 de outubro de 2016, no valor de R\$ 317.550,00 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais), Decreto Municipal nº. 38/2016, de 1º de novembro de 2016, no valor de R\$ 394.734,08 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) e o Decreto Municipal nº. 41/2016, de 1º de dezembro de 2016, no valor de R\$ 320.196,00 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e seis reais), totalizando R\$ 1.314.280,08 (um milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos), autorizaram a abertura de créditos suplementares sem demonstrar as eventuais dotações orçamentárias a serem anuladas.

CONSIDERANDO a inexistência de excesso de arrecadação.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suplementados e regularizados os seguintes créditos adicionais suplementares, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.168/2015 e Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R\$ 1.314.280,08 (um milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos), abertos em conformidade com o disposto no art. 1º dos Decretos Municipais nº. 32/2016, de 1º de setembro de 2016, nº. 34/2016, de 05 de outubro de 2016, nº. 38/2016, de 1º de novembro de 2016 e nº. 41/2016, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 2º. Para atender ao disposto no artigo anterior, utilizar-se-á como recurso o abaixo descrito, por anulação de dotações, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R\$ 1.314.280,08 (um milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos):

02.001 – PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

04.122.0003.2004-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 60.000,00

**02.002 – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM.
CONTROLE EXTERNO**

04.122.0003.2008-339039000000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R\$ 60.000,00
28.843.0000.0032-469071000000 - Principal da dívida contratual resgatada – R\$ 96.000,00

02.003 – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

CNPJ: 18.114.231/0001-91

Rua Virgílio Pedrosa, nº 05 - São Francisco do Glória - MG

- 12.361.0007.2019-339039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 30.000,00 -
12.361.0014.2018-339039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 78.000,00
12.364.0014.2033-339039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 85.000,00

02.004 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 10.122.0008.2038-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 28.000,00
10.301.0008.2041-319004000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 40.000,00
10.301.0008.2041-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 49.000,00
10.301.0008.2045-319004000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 52.000,00
10.301.0008.2047-319004000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 62.000,00
10.301.0008.2049-319004000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 35.000,00
10.304.0008.2043-319013000000 - Obrigações patronais - R\$ 63.000,00

02.005 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

- 04.122.0003.1010-449051000000 - Obras e instalações - R\$ 50.000,00
04.122.0003.2023-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 50.000,00
04.122.0003.2023-339030000000 - Material de Consumo - R\$ 49.000,00
17.512.0009.2034-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 53.000,00

02.006 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 08.244.0015.2052-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 40.000,00

02.007 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE CUL., ESPOR., LAZER E

- 13.392.0010.2065-339039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 64.000,00

02.008 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC. PECUÁRIA E MEIO

- 04.122.0012.2071-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 20.000,00

02.012 - PREFEITURA MUNICIPAL - FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOL. DO ENSINO

- 12.361.0007.2025-319004000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 135.000,00
12.361.0007.2025-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 54.000,00
12.361.0007.2103-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 61.280,08

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, convalidando todas as suplementações de dotações realizadas no decorrer do exercício de 2016.

Publique-se.

Cumpra-se.



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

CNPJ: 18.114.231/0001-91

Rua Virgílio Pereira, nº 10 - Centro - São Francisco do Glória - MG

São Francisco do Glória, 30 de dezembro de 2016.

Jose Bissuti Filho

Prefeito - Município de São Francisco do Glória

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de aviso do hall
da Prefeitura Municipal de São Francisco
do Glória - MG

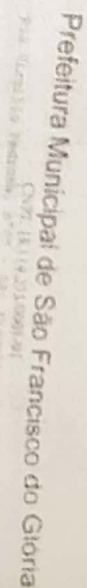
30/12/2016
[Assinatura]

ANEXO



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO II



BILLETTON, RICHARD

FICAM REGULARIZADOS OS CREDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS NESTE EXERCICIO FINANCEIRO DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CONSIDERANDO

DECEMBER

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO - URGENTE DO PRELITO

2.003 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E CONTROLE INTERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Decreto Nº 84

OUTRAS

pecundo, o servidor OROMAR BISSOLI
 e, portanto, portador do CPF n.º 316.816.386-49, do

o cumprimento de Pessoal deverá proceder às providências para cumprimento do disposto no presente

...a de sua publicação.

João Batista Filho
Presidente Municipal

Certifico que a presente documenta-
ção publicada no quadro de aviso do nobre
da Prefeitura Municipal de São Francisco

do Gêneris - MG

DO GOVT - MS
6/19/2016
C. Williams

DECRETO Nº 045 de 16 de dezembro de 2012

nícpai de São Francisco do Glória, JOSÉ BISSIATI
suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica
/E;

O pedido de exoneração protocolado pelo servidor **ALINO DE CASTRO**, em data de 16 de dezembro de

ca exonerado, a pedido, o servidor EDUARDO CASTRO, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 10.040.240-1, em cargo efetivo de Garante.

O Departamento de Pessoal deverá proceder às assaturas para cumprimento do disposto no presente

este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

do Gorda - MG



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
CNPJ 18.14.231/0001-91
Rua Virgílio de Aguiar, 200 - São Francisco do Glória - RS

DECRETO Nº 045 de 16 de dezembro de 2016.

"TORNAR A PEDIDO, O SERVIDOR
EDUARDO LAZARINO DE CASTRO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, JOSÉ BISSIATI
FILHO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica
Municipal, RESOLVE:

Considerando o pedido de exoneração protocolado pelo servidor
EDUARDO LAZARINO DE CASTRO, em data de 16 de dezembro de
2016, DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, o servidor EDUARDO
LAZARINO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº
072.292.706-15, do cargo efetivo de Car.

Art. 2º. O Departamento de Pessoal deverá proceder às
anotações necessárias para cumprimento do disposto no presente
Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se.

José Bissiatelli
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de aviso ao público
da Prefeitura Municipal de São Francisco
do Glória - RS
em 16/12/2016



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

Rua Virgílio Pedrosa, nº 95 - São Francisco do Glória - MG
CNPJ: 18.114.231/0001-91

DECRETO Nº 046 de 30 de dezembro de 2016.

"EXONERA, A PEDIDO, O SERVIDOR OROMAR BISSOLI JUNIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, JOSÉ BISSIATI FILHO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando o pedido de exoneração protocolado pelo servidor **OROMAR BISSOLI JUNIOR**, em data de 30 de dezembro de 2016;
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, o servidor **OROMAR BISSOLI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 316.816.386-49, do cargo efetivo de Psicólogo.

Art. 2º O Departamento de Pessoal deverá proceder às anotações necessárias para cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumprase.

José Bissolati Filho
Prefeito Municipal

CERTIDO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de avisos do 1º ed
da Prefeitura Municipal de São Francisco
do Glória - MG
24/12/2016

Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

CNPJ: 18.114.231/0001-01

Rua Virgílio Pedrosa, nº 65 - São Francisco do Glória - MG

São Francisco do Glória, 30 de dezembro de 2016.

Jose Assis Filho

Perfeito - Município de São Francisco do Glória

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de avisos do hall
da Prefeitura Municipal de São Francisco
do Glória - MG.

30/12/2016
Carla



Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
CNPJ 18.114.231/0001-91

Rua Vitorillo Rodighiero, nº 55 - São Francisco do Glória - RS

12.361.0007/2019-330039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 30.000,00

12.361.0014/2018-330039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 78.000,00

12.361.0014/2018-330039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 53.000,00

02.004 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0008/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 28.000,00

10.301.0008/2018-319011000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 40.000,00

10.301.0008/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 49.000,00

10.301.0008/2018-319011000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 52.000,00

10.301.0008/2018-319011000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 62.000,00

10.301.0008/2018-319011000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 37.000,00

02.005 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

04.122.0003/2019-449951000000 - Obras e instalações - R\$ 50.000,00

04.122.0003/2019-449951000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 54.000,00

04.122.0003/2019-449951000000 - Material de Consumo - R\$ 59.000,00

17.512.0002/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 51.000,00

02.006 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.241.0013/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 20.000,00

02.007 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

13.192.0010/2018-330039000000 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - R\$ 64.000,00

02.008 - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

04.122.0002/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 20.000,00

02.002 - PREFEITURA MUNICIPAL - FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO

12.361.0007/2018-319011000000 - Contratação por tempo determinado - R\$ 115.000,00

12.361.0007/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 54.000,00

12.361.0007/2018-319011000000 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil - R\$ 61.200,00

Art. 3º, Inc. Decretos emitidos em vigor em data de sua publicação, considerando todos os

suplementos e alterações realizadas no decorrer do exercício de 2016.

Podáqui-se

(Assinatura)



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO III

**DECLARAÇÃO**

Eu, Wallace Ferreira Pedrosa, prefeito municipal de São Francisco do Glória, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas de número 029.230.006-92, declaro, para fins de instrução do Pedido de Reexame número 1066801, em trâmite perante o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o seguinte.

Assumindo a gestão a partir de 2017, deparamo-nos com inúmeros desafios frente ao Executivo de São Francisco do Glória. Várias eram as prioridades, o que fez com que assuntos considerados, à época, como de menor interesse, não fossem concretizados.

Com esse breve introito, discorremos acerca da situação envolvendo a publicidade do Decreto 47/2016.

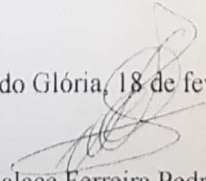
Trata-se do último Decreto da gestão antecedente, devidamente publicado e instruído no átrio municipal, consoante documento anexo.

Ocorre que, pelas razões mencionadas alhures, não houve o lançamento, do instrumento, no Portal da Transparência do município, tampouco, infelizmente, a inserção do documento junto ao SICOM.

Todavia, importante ressaltar que o trecho normativo, tal qual cópia ora colacionada, encontra-se, sim, inserido no rol de textos legais da municipalidade, sendo que foi dada toda a publicidade ao ato, posto que os decretos municipais, consoante permissivo da Lei Orgânica Municipal, são publicados no mural da Prefeitura Municipal.

Sendo só, despedimo-nos, na esperança de ter auxiliado na elucidação dos fatos.

São Francisco do Glória, 18 de fevereiro de 2020.


Wallace Ferreira Pedrosa
Prefeito Municipal

Rua Azarias Varella de Azevedo, 32 (Esquina com Praça São Francisco de Assis)
CNPJ: 18.114.231/0001-91 Centro - São Francisco do Glória/MG - CEP 36.810-000
Telefones: (32) 3754-1089 / 1150 / 1170 / 1463 / 1468 / 1477
E-mail: prefeituramunicipal@saofranciscodogloria.mg.gov.br